



O que não se discute no cálculo dos juros do cheque especial

De longa data se discute os juros bancários, sua inconstitucionalidade, ou não, a usura, capitalização simples ou composta. Nesses anos todos, passou despercebido alguns conceitos matemáticos financeiros e conseqüentemente uma análise mais profunda da forma de cálculo dos juros dos cheques especiais.

Não queremos aqui voltar a arrazoar os já esgotados critérios, os juros pactuados versus juros constitucionais, bem como a capitalização existente nestas linhas de créditos rotativos. Queremos sim, debater a metodologia de cálculo dos juros. Para isso, inicialmente, se faz necessário a revisão de alguns conceitos de matemática financeira, conceitos estes de fundamental importância para a evolução dos entendimentos. Buscaremos utilizar uma linguagem simples, de forma que facilite a compreensão de todos.

É importante que, dentro do conceito de juros, se tenha conhecimento do conceito da unidade de medida. Os juros são fixados por meio de uma taxa percentual que sempre se refere a uma unidade de tempo (ano, semestre, trimestre, mês e dia). Necessário, pois, a homogeneização entre a taxa de juros e o prazo de capitalização. Portanto, para os cálculos financeiros, tanto no sistema de capitalização simples ou composta, é necessário que a periodicidade da taxa de juros seja igual à periodicidade do prazo. Parece-nos óbvio que para calcularmos a remuneração do capital por dia, necessitamos termos uma taxa de juros ao dia. Para calcularmos a remuneração do capital por mês, necessitamos termos uma taxa de juros mensal.

Portanto deve-se adequar a taxa de juros à mesma periodicidade do prazo, conceito este da taxa de juros equivalentes. Taxas equivalentes são taxas de juros fornecidas em unidades de tempo diferentes que ao serem aplicadas a um mesmo capital durante um mesmo prazo produzem um mesmo montante ao final deste.

Ficando claro este conceito, adentraremos na forma de cálculo dos juros dos cheques especiais. Vemos no mercado brasileiro duas formas distintas de cálculo do custo do capital. O primeiro, pelo cálculo da incidência dos juros sobre o saldo devedor diário. O segundo, pelo cálculo da incidência dos juros sobre o saldo devedor médio no período.

Analisando as cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito do Banco do Brasil, para citarmos um exemplo concreto, mais especificamente em sua cláusula quinta – dos encargos, percebemos que os encargos são cobrados sobre o saldo devedor diário da conta corrente, e que incidirão sobre estes, a taxa de juros pactuada, esta convertida ao dia pela divisão da taxa de juros por 30.

A outra forma calculada pelo mercado, o qual citamos como exemplo o Banco Itaú Unibanco, em sua cláusula 3 do contrato de abertura de crédito. Sobre a média dos valores utilizados no período do cálculo, aplica-se a taxa de juros pactuada. Entendendo-se como média, a soma dos valores dos saldos devedores dividido pelo número de dias úteis.

Passamos a analisar a forma de cálculo pelo saldo devedor diário. Em seu sitio o Banco do Brasil apresenta em 25/05/2011 a taxa de juros mensal de 8,37% e a taxa equivalente anual de 162,37% para esta linha de crédito. Percebe-se facilmente que a taxa de juros de 8,37% a.m., capitalizada mensalmente para o prazo de 12 meses obtemos 162,37% a.a – juros compostos. Então para o cálculo dos juros ao dia, deveriam às instituições financeiras descapitalizar (regredir a capitalização) a taxa ao mês para a taxa ao dia, mantendo o mesmo critério da taxa anual. No entanto, porque os Bancos dividem a taxa de juros mensal por 30, caracterizando capitalização simples e não a descapitalização dos juros mensais para diário de forma composta?



Também é simples a resposta. Ao descapitalizarmos a taxa de juros mensal de 8,37% para dia de forma composta – conforme visto anteriormente existe a necessidade de homogeneização entre a taxa de juros e o prazo de capitalização – teríamos a taxa ao dia no valor de 0,2683%. Já ao dividirmos a taxa de juros mensal por 30 temos a taxa de juros dia de 0,2790%. Percebam que esta última é superior a primeira.

Ocorre que, na conversão de taxa de juros mensal para a taxa de juros diária a forma pelo juro simples se obtêm um resultado maior. Então questionamos – podem as instituições financeiras em um mesmo contrato alterar a forma de capitalização de juros, ora para simples, ora para composto de forma unilateral?

Na forma de cálculo pelo saldo devedor médio, ao somar os saldos negativos diários e dividi-los por 22 dias úteis, por exemplo, teremos o saldo médio devedor no prazo de 22 dias. Ao aplicar sobre este a taxa pactuada de forma mensal, estão as instituições financeiras ferindo o princípio básico da matemática financeira – homogeneização entre a taxa de juros e o prazo e o de taxas equivalentes. Utilizando a mesma taxa de juros exemplificada, deveriam os Bancos equivaler a taxa de 8,37% a.m. a uma taxa de 22 dias, ou seja, 6,0718% no período (22 dias). Então, não deveriam as instituições financeiras descapitalizar a taxa de juros mensal para o número de dias úteis utilizados para o cálculo do saldo médio? Ou ainda calcular o saldo médio de 30 dias para uma taxa de juros pactuada ao mês?

De que se tem conhecimento, os bancos, de uma maneira geral, utilizam ou um ou outro critério. Citamos o Banco do Brasil e o Banco Itaú Unibanco tão somente por ter a disponibilidade na internet de suas condições gerais e cláusulas contratuais, além de termos nestes os dois exemplos para o aludido.

Estas são as questões que não se têm discutido no cálculo de juros do cheque especial.

Porto Alegre, 25 de maio de 2011.

Esp. Gustavo da Cunha Raupp

Economista

Perito e Auditor

Professor de Finanças